



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|---|
| PROCESSO | 13893.720049/2011-88 |
| ACÓRDÃO | 2002-009.208 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 23 de janeiro de 2025 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | GERALDO LOPES DE MAGALHAES |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO. PROPORÇÃO.

Exclui-se da tributação o valor das despesas com honorários advocatícios na ação judicial se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, proporcional aos rendimentos tributáveis sujeitos a tabela progressiva.

PROVA. PRESSUPOSTO DE FATO.

Não tendo a prova apresentada pelo contribuinte o condão de afastar os pressupostos de fato do lançamento, impõe-se a improcedência da impugnação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura (substituto[a] integral), Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Por meio da Notificação de Lançamento nº 2009/197993904693248 (a numeração adotada neste acórdão é a digital), fls. 24 a 27, exige-se do contribuinte o crédito tributário de R\$ 12.630,05 de Imposto Suplementar, R\$ 9.472,53 de multa de ofício e acréscimos legais cabíveis, concernente ao ano-base de 2008, DIRPF 2009, em face da omissão de R\$ 60.369,57 de rendimentos tributáveis percebidos em ação trabalhista, com a compensação de R\$ 1.811,09 de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

2. Na Complementação da Descrição dos Fatos de fl. 25, a autoridade fiscal, assim, se manifesta:

O contribuinte regularmente intimado através do Termo de Intimação Fiscal n.2009/113191503089316 deixou de apresentar:

- Sentença Judicial ou Acordo homologado judicialmente; planilha das verbas contendo os cálculos de liquidação de sentença, planilha com discriminação das parcelas de previdência patronal e do empregado, quando for o caso; atualização de cálculos; Alvará de Levantamento com autenticação mecânica do banco ou extrato da conta corrente judicial; DARF do recolhimento do IRRF; e recibos de honorários advocatícios.

3. Cientificado do lançamento por meio de via postal em 27/07/2011 (fl. 16), o contribuinte apresentou a impugnação parcial de fl. 2 em 15/08/2011 alegando que dos R\$ 60.369,57 declarados omissos pela autoridade lançadora, R\$ 18.110,57 referem-se a honorários advocatícios.

4. A unidade de origem informa às fls. 29, 32 e 34 a constituição de autos apartados para a cobrança do crédito tributário incontroverso.

O Acórdão de improcedência foi prolatado com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2009 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO. PROPORÇÃO.

Exclui-se da tributação o valor das despesas com honorários advocatícios na ação judicial se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, proporcional aos rendimentos tributáveis sujeitos a tabela progressiva.

PROVA. PRESSUPOSTO DE FATO.

Não tendo a prova apresentada pelo contribuinte o condão de afastar os pressupostos de fato do lançamento, impõe-se a improcedência da impugnação.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/07/2015, o sujeito passivo interpôs, em 06/08/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, reiterando sua impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobrea dedução da base de cálculo das exigências de honorários advocatícios pagos em ação judicial.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

6. A impugnação parcial é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, portanto, dela se conhece.

7. O impugnante alega que o valor de R\$ 18.110,57 se refere a honorários advocatícios, no entanto, não traz ao processo cópia da sentença judicial; planilha das verbas contendo os cálculos de liquidação de sentença, planilha com discriminação das parcelas de previdência patronal e do empregado, quando for o caso; atualização de cálculos; Alvará de Levantamento com autenticação mecânica do banco ou extrato da conta corrente judicial; DARF do recolhimento do IRRF.

8. Há que se considerar, que a dedução dos honorários advocatícios segue a mesma proporcionalidade dos rendimentos tributáveis. Essa proporcionalidade só poderia ser calculada por este relator se estivesse em posse dos elementos probatórios acima mencionados.

9. De acordo com o sistema de repartição do ônus probatório adotado pelo Decreto nº 70.235/1972, norma que rege o processo administrativo fiscal, conforme dispõe seu artigo 16, inciso II, e de acordo com o artigo 333 do Código

de Processo Civil, aplicável à espécie de forma subsidiária, caberia ao impugnante fazer a prova do direito ou do fato afirmado na impugnação.

10. No entanto, não há nos autos um conjunto probatório capaz de suportar as alegações da defesa. O art. 16, III, do Decreto nº 70.235/70, assim dispõe:

Art. 16. A impugnação mencionará: (...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

11. Exatamente pela ausência probatória, não há como julgar procedente a impugnação.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura